

REGULAMENTO DE ACORDOS, CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO



Empresa de Pesquisa Energética

■ CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior

Presidente

Aline Couto de Amorim

Evandro César Dias Gomes

Paulo Cesar Magalhães Domingues

Rafaella Peçanha Guzela

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira

Conselheiros

■ DIRETORIA EXECUTIVA

Thiago Vasconcellos Barral Ferreira

Presidente

Giovani Vitória Machado

Diretor de Estudos Econômico-Energéticos e Ambientais

Erik Eduardo Rego

Diretor de Estudos de Energia Elétrica

Heloisa Borges Bastos Esteves

Diretora de Estudos do Petróleo, Gás e Biocombustíveis

Angela Regina Livino de Carvalho

Diretora de Gestão Corporativa

■ REALIZAÇÃO

Consultoria Jurídica (PCJ/PRE)

Presidência (PRE)

■ APROVAÇÃO

Deliberação do Conselho de Administração –

DCA nº 1/209ª, de 18/10/2021.

■ SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO I - OBJETO	4
SEÇÃO II - FINALIDADE	5
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO I - PRINCÍPIOS	6
SEÇÃO II - REGRAS GERAIS	6
SEÇÃO III - PROCEDIMENTO BÁSICO	8
<i>Subseção I - Planejamento.....</i>	<i>8</i>
<i>Subseção II - Seleção.....</i>	<i>9</i>
<i>Subseção III - Aprovação.....</i>	<i>11</i>
<i>Subseção IV - Monitoramento</i>	<i>12</i>
<i>Subseção V - Prestação de contas.....</i>	<i>13</i>
SEÇÃO IV - RESPONSABILIDADES	14
SEÇÃO V - INSTRUMENTO DA PARCERIA	15
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	17
ANEXO - MACROPROCESSO.....	18

■ HISTÓRICO DE REVISÕES

Versão	Data	Responsável	Aprovação
00	18/10/2021	COA	DCA nº 1/209ª de 18/10/2021

Informações Adicionais (Espaço para comentários ou orientações para a próxima revisão ou assuntos específicos relacionados às revisões realizadas):

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Objeto

Art. 1º Este regulamento tem por objeto os acordos a serem firmados pela EPE, abrangendo, sem se limitar, os acordos a serem firmados com:

I - organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, nos termos da Lei nº 13.019, de 31/07/2014 e do Decreto nº 8.726, de 27/04/2016;

II - instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos da Lei nº 10.973, de 02/12/2004 e do Decreto nº 9.283, de 07/02/2018;

III - organizações internacionais para o desenvolvimento de projetos de interesse público; e

IV - instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para o estabelecimento de regras para execução de atividades de competência dos partícipes e/ou intercâmbio de dados e informações.

Art. 2º Para fins deste regulamento, consideram-se “acordos” todos os negócios jurídicos, independentemente de sua denominação oficial ou usual, especificação do objeto, natureza do parceiro, quantidade de partícipes (bilaterais ou multilaterais), caracterizados essencialmente pela intenção dos partícipes na consecução de um interesse comum, existindo ou não previsão de transferência de recursos financeiros entre aqueles.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, adotar-se-á a seguinte nomenclatura para os acordos em espécie:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela EPE com instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela EPE com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela EPE com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV - acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado por Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado;

V - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos; e

VI - acordo operacional: instrumento que estabelece regras para execução de atividades de competência dos partícipes no acordo, incluindo ou não intercâmbio de dados e informações.

Seção II - Finalidade

Art. 3º Este regulamento tem por finalidade disciplinar o processo de celebração, execução e prestação de contas dos acordos a serem firmados pela EPE.

§ 1º As regras previstas neste regulamento não se aplicam aos contratos firmados pela EPE, os quais serão regidos especialmente pela Lei nº 13.303, de 30/06/2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da EPE, pelas regras de direito privado e por outras normas específicas aplicáveis aos contratos.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Regulamento de Licitações e Contratos da EPE aos acordos firmados pela EPE.

§ 3º Além dos princípios e regras gerais previstos no Capítulo II, de observância obrigatória, a celebração de acordos obedecerá às normas específicas eventualmente existentes para cada tipo de acordo, como, por exemplo, aquelas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º.

§ 4º As hipóteses não previstas expressamente no art. 1º adotarão as regras gerais constantes do Capítulo II e, caso necessário, o processo seletivo na forma da Lei nº 13.019, de 31/07/2014 e do Decreto nº 8.726, de 27/04/2016.

§ 5º Este regulamento atende as diretrizes estipuladas na Política de Gestão Organizacional (PDG-COA-002), na Política de Segurança da Informação e Comunicações (PDG-COA-006), na Política de Transações com Partes Relacionadas (PDG-COA-012) e na Norma de Segurança da Informação e Comunicações (NOG-STI-010).

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Princípios

Art. 4º A celebração e execução de acordos obedecerá, em especial, aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que forem aplicáveis.

Seção II - Regras Gerais

Art. 5º Ao decidir sobre a celebração de acordos, as autoridades responsáveis pela aprovação deverão:

I - considerar a capacidade operacional das equipes para cumprir as obrigações deles decorrentes;

II - avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designar profissionais habilitados para controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; e

IV - apreciar as prestações de contas, quando existentes, na forma e nos prazos determinados neste regulamento e na legislação específica.

Art. 6º A celebração de acordos observará, no mínimo, os seguintes parâmetros cumulativos:

I - convergência de interesses entre as partes;

II - execução em regime de mútua cooperação;

III - alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas da EPE e com eventual conflito de interesses;

V - análise prévia do histórico de envolvimento em corrupção e/ou fraude, por parte do parceiro, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - vedação de celebrar acordo com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da EPE, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 7º O prazo para a execução das atividades deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto e das metas estabelecidas previstas no Plano de Trabalho.

§ 1º Em regra, o prazo máximo de vigência dos acordos será de 5 (cinco) anos, facultada a adoção de prazo maiores mediante justificativa adequada.

§ 2º Prazos indeterminados poderão ser admitidos excepcionalmente apenas para os acordos que tiverem por escopo o intercâmbio regular de dados e informações e desde que contenham cláusula específica de rescisão unilateral.

Seção III - Procedimento Básico

Art. 8º Os acordos a serem firmado pela EPE serão submetidos a 5 (cinco) fases principais:

- I - planejamento;
- II - seleção, quando necessária;
- III - aprovação;
- IV - monitoramento; e
- V - prestação de contas, quando necessária.

Subseção I - Planejamento

Art. 9º O planejamento contempla as ações preparatórias para a celebração dos acordos, incluindo, sem se limitar, a identificação das necessidades da EPE e suas possíveis formas de atendimento (internas e externas), a devida autuação e instrução do processo, a formulação ou avaliação de propostas de parcerias e a habilitação do parceiro.

§ 1º Na existência de processo seletivo competitivo, a análise da habilitação do parceiro será deslocada para esta fase.

§ 2º A EPE poderá propor e celebrar protocolo de intenções ou memorando de entendimentos para registrar a sua vontade em assumir um compromisso futuro, mas sem a prévia criação de quaisquer obrigações.

Art. 10. Na hipótese de recebimento de propostas de parcerias, a EPE avaliará a proposta de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. A EPE poderá receber propostas de celebração de acordos por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que adotará as regras previstas na Lei nº 13.109/2014 para as parcerias com organizações da sociedade civil ou as regras previstas no Regulamento de Licitações e Contrato para os demais casos.

Art. 11. O Plano de Trabalho será desenvolvido na fase de planejamento e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - razões da propositura do acordo, seus objetivos e sua adequação à missão institucional das partes envolvidas;

II - descrição do objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

III - forma de execução das ações, com a descrição das metas a serem atingidas e das etapas; e

IV - definição dos indicadores de desempenho, entregas, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Parágrafo único. A elaboração de Plano de Trabalho é dispensada nos acordos que tenham por escopo o intercâmbio de dados e informações.

Art. 12. A fase de planejamento encerra-se com a elaboração e aprovação da Nota Técnica Interna, que é o documento que caracteriza o interesse público envolvido na formalização da parceria, o qual deve conter os seguintes elementos mínimos:

I - descrição do objeto da parceria;

II - vinculação ou não com o planejamento estratégico;

III - justificativa para celebração ou não de processo seletivo competitivo; e

IV - análise dos parâmetros constantes do art. 6º.

Parágrafo único. A Nota Técnica Interna será elaborada pela unidade interessada na celebração do acordo e aprovada pelo respectivo titular.

Subseção II - Seleção

Art. 13. A seleção destina-se à escolha do(s) parceiro(s) para a celebração do acordo com a EPE por meio de processo competitivo.

§ 1º Nas parcerias a serem firmadas com organizações da sociedade civil, o

chamamento público será exigível, dispensável ou inexigível nos termos da Seção VIII do Capítulo II da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará qualquer processo competitivo de seleção, conforme o disposto no art. 36 do Decreto nº 9.283/2018, que regulamenta a Lei nº 10.973/2004.

§ 3º São inexigíveis quaisquer processos competitivos de seleção para a celebração de acordos que tenham por escopo o intercâmbio de dados e informações, notadamente aqueles previstos no Estatuto Social da EPE.

§ 4º Para outros casos não mencionados expressamente acima, a não realização de processo competitivo de seleção deverá ser devidamente justificada na Nota Técnica Interna.

Art. 14. Será designada uma comissão de seleção para conduzir o processo seletivo competitivo para a escolha do parceiro.

§ 1º A comissão de seleção será composta por, no mínimo, 3 (três) colaboradores da EPE, sendo, no mínimo, um especialista na matéria e um empregado ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da EPE.

§ 2º A comissão de seleção será responsável pela elaboração dos documentos necessários para a execução do processo competitivo, pela análise das propostas encaminhadas e pela indicação, de forma fundamentada, do proponente vencedor.

Art. 15. Salvo previsão específica em regras próprias, a habilitação do parceiro será realizada de acordo com as regras do Regulamento de Licitações e Contratos.

§ 1º Nos acordos que não envolverem transferência de recursos financeiros, a habilitação limitar-se-á à habilitação jurídica.

§ 2º A habilitação do parceiro é dispensada nos acordos que se destinem a concretizar a participação da EPE em programas desenvolvidos por organizações internacionais estabelecidas por acordo internacionais e sem finalidade empresarial.

Subseção III - Aprovação

Art. 16. A fase de aprovação consiste na consecução das seguintes ações:

I - aprovação do instrumento pelas autoridades responsáveis; e

II - autorização, quando necessária, da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração.

Art. 17. Os acordos serão aprovados pelo Presidente e pelo Diretor da respectiva unidade interessada por meio da celebração do instrumento de acordo.

§ 1º O Presidente da EPE poderá delegar sua atribuição, nos termos do Estatuto Social.

§ 2º Os instrumentos poderão ser assinados eletronicamente, conforme modalidade de assinatura adotada pela EPE.

Art. 18. Os acordos serão autorizados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração, observado o nível de alçada correspondente de cada órgão, quando:

I - contenham previsão de transferência de recursos entre os parceiros em valores que atraiam a competência de cada órgão; ou

II - sejam caracterizados como transação com parte relacionada ou tratem de tema afeto às competências dos órgãos.

Parágrafo único. Para fins de alçada serão adotados os limites indicados no Regulamento de Licitações e Contratos, devendo ser adotado como critério para os acordos que não tenham processo competitivo de seleção os limites fixados para as contratações diretas e para os demais casos os limites fixados para as contratações efetuadas por meio de licitações.

Art. 19. Além da Nota Técnica Interna, do Plano de Trabalho, da minuta do instrumento do acordo e de outros documentos que se entendam necessários, a aprovação e eventual autorização será instruída com Parecer Jurídico emitido pela

Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. A análise da Consultoria Jurídica poderá ser dispensada na hipótese de adoção integral pela unidade interessada da minuta padronizada de instrumento de acordo previamente aprovada por aquela unidade.

Art. 20. Após a aprovação e a autorização para celebração do acordo, quando necessária, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o processo, contendo a versão final e assinada do instrumento de acordo pelos parceiros, será devidamente arquivado em repositório específico destinado aos acordos;

II - um extrato do instrumento do acordo será publicado do Diário Oficial da União em até 1 (um) mês após a assinatura do instrumento; e

III - o instrumento do acordo será disponibilizado no sítio da EPE na internet.

Art. 21. As eventuais alterações do acordo que se façam necessária após sua aprovação ou autorização pela Diretoria Executiva ou Conselho de Administração da EPE e que sejam decorrentes do processo de aprovação interno do parceiro poderão ser incorporadas mediante decisão do Diretor responsável ou pelo Presidente, conforme o caso, o qual responsabilizar-se-á posteriormente por:

I - informar à Diretoria Executiva ou Conselho de Administração, caso estes tenham aprovado ou autorizado a celebração do acordo, na hipótese de alterações de natureza formal; e

II - obter o referendo da Diretoria Executiva ou Conselho de Administração, caso estes tenham aprovado ou autorizado a celebração do acordo, na hipótese de alterações de natureza material.

Subseção IV - Monitoramento

Art. 22. A execução das atividades deverá ser monitorada por:

I - comissão de monitoramento, composta por especialistas e por, no mínimo,

um empregado ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da EPE; ou

II - servidor ou empregado designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§ 1º Caberá à comissão de monitoramento ou ao profissional designado acompanhar e verificar o cumprimento do Plano de Trabalho, especialmente dos seus objetivos, metas e cronograma propostos, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho.

§ 2º A comissão de monitoramento ou o profissional designado poderá propor justificadamente ajustes ao projeto e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações ao titular da unidade interessada no acordo, bem como a própria rescisão do acordo.

Art. 23. O servidor ou empregado, integrante ou não da comissão de monitoramento, declarar-se-á impedido de exercer tal função quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como sócio, associado, cooperado, dirigente, conselheiro, empregado, contratante ou contratado do parceiro ou tenha parentes até o quarto grau nestas condições;

II - sua atuação no monitoramento configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16/05/2013; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Subseção V - Prestação de contas

Art. 24. A prestação de contas terá o objetivo de demonstrar se os objetivos do acordo foram alcançados, devendo, para tanto, conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas do acordo.

§ 1º A prestação de contas será realizada pela EPE e/ou pelo(s) parceiro(s) conforme dispuser o acordo e conforme as regras específicas aplicáveis ao caso.

§ 2º No caso de inexistência de regras específicas, a prestação de contas será feita, no mínimo, ao final da parceria, devendo ser elaborado relatório técnico, até 30

(trinta) dias após o encerramento da parceria, contendo o seguinte:

- I - a demonstração do atingimento dos objetivos da parceria;
- II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto; e
- III - documentos de comprovação do cumprimento do objeto.

§ 3º A decisão sobre a prestação de contas final e sobre eventuais medidas a serem adotadas, em caso de irregularidade, caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria.

§ 4º Na hipótese de o acordo ter sido autorizado pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração, a prestação de contas será aprovada por estes órgãos estatutários.

§ 5º A prestação de contas não é exigível nos acordos que tenham por escopo exclusivamente o intercâmbio de dados e informações e poderá ser dispensada em outras hipóteses, desde que devidamente justificado pela unidade interessada e autorizado pelo respectivo Diretor ou Presidente da EPE, conforme o caso.

§ 6º A prestação de contas será obrigatória nos acordos que envolverem transferência de recursos financeiros.

Seção IV - Responsabilidades

Art. 25. O processo de celebração de acordos será conduzido pela área interessada, que será responsável ainda por:

- I - solicitar a autuação do processo e instruí-lo com todos os documentos necessários;
- II - elaborar o Plano de Trabalho e a Nota Técnica Interna;
- III - promover a tradução do instrumento do acordo para a língua portuguesa, quando for o caso;
- IV - solicitar a emissão do Parecer Jurídico, quando necessário;
- V - elaborar a Proposta de Resolução de Diretoria (PRD) e, eventualmente, a Proposta de Deliberação do Conselho de Administração (PDCA);

VI - proceder com a coleta das assinaturas dos responsáveis legais das partes;

VII - solicitar o arquivamento do processo, a publicação do extrato do acordo no Diário Oficial da União e do instrumento no sítio da EPE na internet;

VIII - acompanhar a execução do acordo e prover as informações necessárias para o seu monitoramento; e

IX - efetuar, conforme o caso, a prestação de contas ou justificar a sua dispensa.

Art. 26. A celebração de acordos contará ainda com a participação das seguintes unidades da EPE:

I - Consultoria Jurídica: responsável pela emissão do Parecer Jurídico, pelo assessoramento jurídico na condução do processo de celebração do acordo e na tentativa de composição amigável para eventuais conflitos e pela elaboração, disponibilização e atualização de minutas padronizadas de documentos, especialmente de minutas de acordos;

II - Superintendência de Recursos Financeiros: responsável pela indicação dos recursos financeiros, caso necessário, ou pela indicação das informações para o devido recebimento de recursos;

III - Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicações: disponibilização e manutenção de ambiente informatizado destinado a servir como repositório dos documentos dos acordos;

IV - Assessoria de Comunicação: responsável pela publicação do instrumento do acordo no sítio da EPE na internet e manutenção do respectivo ambiente; e

V - Superintendência de Recursos Logísticos: responsável pela publicação do extrato do instrumento do acordo no Diário Oficial da União e pela condução do processo competitivo de seleção, caso adotado.

Seção V - Instrumento da parceria

Art. 27. O instrumento do acordo deverá conter minimamente as seguintes

cláusulas:

I - a descrição do objeto a ser pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

V - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos, quando for o caso;

VI - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico externo;

VII - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos adquiridos eventualmente remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e daqueles desenvolvidos como fruto da parceria;

VIII - a faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a comunicação dessa intenção, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias; e

IX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação dos órgãos encarregados de assessoramento jurídico dos partícipes;

Parágrafo único. O instrumento do acordo conterá ainda as cláusulas impostas por legislação específica.

Art. 28. O acordo será firmado preferencialmente na língua portuguesa.

§ 1º Caso seja necessária a celebração do acordo em língua estrangeira, a unidade interessada providenciará a tradução do acordo, a qual será igualmente publicada no sítio da EPE.

§ 2º A área interessada será responsável pela fidedignidade da tradução do acordo, caso dispense a tradução profissional.

Art. 29. A EPE poderá acordar com o parceiro a alteração do instrumento do acordo desde que não implique em mudança integral do objeto, a qual ocorrerá por meio da celebração de termo de aditamento ao acordo.

§ 1º O termo de aditamento será aprovado pela mesma autoridade ou órgão responsável pela aprovação do acordo.

§ 2º O termo de aditamento será publicado no sítio da EPE na internet e seu extrato será publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Revoga-se o Regulamento para Estabelecimento de Acordo de Cooperação – REG-DGC-001, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Resolução de Diretoria nº 2/415ª, de 12/06/2017.

Art. 31. Revoga-se o art. 100 do Regulamento de Licitações e Contratos da EPE, aprovado pelo Conselho de Administração por meio da Deliberação nº 4/164ª, de 25/06/2018.

Art. 32. Este regulamento não se aplica aos acordos celebrados antes da sua vigência, os quais reger-se-ão pelas suas próprias regras.

Art. 33. As dúvidas sobre a interpretação das regras contidas neste regulamento serão dirimidas pela Diretoria Executiva e os casos omissos de aplicação serão tratados pelo Conselho de Administração.

Art. 34. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

ANEXO - MACROPROCESSO

